



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 82, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.009, de 29 de julho de 2009, para disciplinar o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, de entrega de mercadorias e em serviço comunitário com o uso de motocicleta.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 82, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, com o objetivo de *disciplinar o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, de entrega de mercadorias e em serviço comunitário com o uso de motocicleta*, conforme expresso na sua ementa, mediante a modificação das Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, e 12.009, de 29 de julho de 2009, que *regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.*

O projeto em exame, por meio do seu art. 1º, acrescenta um inciso (inciso IV, renumerando-se o atual como inciso VI) ao *caput* do art. 2º da Lei nº



SF/16656.58984-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

12.009, de 2009, para prever que, para o exercício da atividade de “mototaxista” e de “motoboy”, seja exigido do profissional não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Por sua vez, por meio de seu art. 2º, o PLS propõe as seguintes alterações ao art. 139-A da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito):

a) acrescenta inciso ao *caput* do referido art. 139-A para incluir entre as exigências para circulação em vias de motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) o *uso de pneus adequados ao deslocamento em pista molhada*;

b) modifica a redação do seu § 2º para proibir, na atividade de motofrete, o *transporte de qualquer mercadoria presa ao corpo do condutor*, ampliando, desse modo, a abrangência desse dispositivo do Código de Trânsito que apenas proíbe, sem informar o modo de transportar, o *transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões*;

c) acrescenta, ainda, o § 3º para vedar o *transporte remunerado de passageiros* na atividade de motofrete.

O art. 3º do PLS acrescenta ao Código de Trânsito o CAPÍTULO XIII-B – intitulado *Da Condução de Passageiros*, constituído pelo art. 139-C, para disciplinar o transporte remunerado de passageiros por meio de motocicletas e motonetas, detalhando as exigências quanto ao equipamento e à condução do veículo, bem como a proibição de transporte remunerado de mercadorias desse tipo de motofrete.

Por fim, o art. 4º estabelece o início da vigência da Lei que decorrer do PLS em exame na data de sua publicação, observado, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei nº. 12.009, de 29 de julho de 2009, ou seja, *até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2º da citada Lei nº 12.009, de 2009, dispositivos esses que são objeto de modificação do projeto*.



SF/16656.58984-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em sua justificação, o autor do projeto menciona dados estatísticos sobre acidentes de trânsito que envolvem motocicletas no Brasil, ressaltando o elevado número de mortos, feridos e atendidos pela rede hospitalar e o custo desses acidentes para o País que pode ser estimado em cinco bilhões e trezentos milhões de reais, conforme informação que menciona, constante de estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), intitulado *Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nas Aglomerações Urbanas*.

Conclui o proponente do PLS que *diante de um quadro tão dramático, impõe-se reconhecer a necessidade de se criar mecanismos para reduzir essas funestas estatísticas, as quais, na quase totalidade, referem-se a jovens e autônomos*.

O projeto deverá, em seguida, ir à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas durante o quinquídio regimental.

Entretanto, em 23 de maio do corrente ano, foi realizada audiência pública interativa na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da qual somos o Presidente, com a seguinte finalidade: *Debater sobre: “O exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, de entrega de mercadorias e em serviço comunitário com o uso da motocicleta”*, em cumprimento ao Requerimento Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (RDH) nº 47, de 2016, de nossa autoria.

A referida audiência contou com a participação dos Senhores Gilberto Almeida dos Santos, Presidente do Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas, Ciclistas e Mototaxistas do Estado de São Paulo (SINDIMOTO/SP), Reivaldo Alves de Moraes, Presidente do Sindicato dos Motociclistas Profissionais de Brasília (SINDIMOTO/DF) e Rodrigo Carlos Ferreira da Silva, Diretor de Projeto e Parceria do (SINDIMOTO/SP).

Ao encerrarmos a audiência, realizada em reunião extraordinária da CDH para esse fim, coube a nós a seguinte manifestação:



SF/16656.58984-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Baseado no que ouvi nesta audiência pública para tratar do tema, por unanimidade, a categoria entende que devíamos encaminhar pela rejeição do projeto em debate, que é o Projeto nº 82, e conversar com nosso amigo e companheiro da categoria, Senador Crivella, para, de repente, um como autor, outro com Relator, apresentarmos um novo projeto cuidando da aposentadoria especial – só vou mencionar o título, depois aprofundamentos naturalmente –; equipamento de segurança, que é responsabilidade do empregador; a situação dos aplicativos, como foi lembrado por inúmeros; e que se caminhe mais para regularizar a situação daqueles que não são celetistas, para que tenham os direitos àquilo que se encontra na CLT, consequentemente, todos os benefícios que a lei garante, inclusive a previdência, quesito vinculado aqui à aposentadoria e à periculosidade.

(...)

Mas isso vocês vão escrever, vão encaminhar o projeto. Pegamos o projeto, fazemos passar pela Consultoria do Senado Federal, são profissionais preparados para esse debate. Depois, na redação final, vocês darão uma olhada para ver se estão atendidos os interesses da categoria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos arts. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre o projeto em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, quanto ao mérito, ressalvadas as atribuições da CAS, onde será examinado em caráter terminativo.

De acordo com o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, *competes privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte*, assunto sobre o qual trata o PLS sem incidir na reserva privativa do Presidente da República para a iniciativa de lei, *ex vi* do art. 61 do Estatuto Político.

Ademais, entendemos que as alterações propostas pelo PLS ao Código de Trânsito e à Lei nº 12.009, de 2009, que são estatutos revestidos de caráter de norma geral e de aplicação em âmbito nacional, não conflitam com a competência do Município de *organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de*



SF/16656.58984-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

transporte coletivo, que tem caráter essencial, conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Lei Maior.

Dessarte, não detectamos incompatibilidade do PLS com o ordenamento jurídico-constitucional e, também, com as normas regimentais, estando, assim, admissível quanto a esses aspectos.

Com a devida vênia do seu ilustre proponente, discordamos, todavia, quanto ao mérito da matéria sob exame.

Não há como deixar de reconhecer que os serviços de mototáxi e de motofrete estão fortemente presentes nas cidades brasileiras e integram o seu cotidiano, mas que ainda carecem de legislação que dê tratamento adequado e específico ao assunto.

Diversas proposições com esse objetivo já foram apresentadas nas duas Casas do Congresso Nacional, sem que prosperassem. Uma delas, apresentada pelo saudoso Senador Ronaldo Cunha Lima, inspirou o projeto ora examinado, conforme reconhece o seu autor.

Essa preocupação legislativa com um serviço que já é amplamente disseminado no panorama urbano vai ao encontro da crescente demanda por um transporte rápido e barato, o qual ainda contribui, em boa medida, para minorar os problemas decorrentes dos congestionamentos de trânsito nas grandes cidades ou da ausência de serviços organizados de transporte coletivo nas pequenas e médias.

Contudo, a realização da audiência pública interativa, conforme relatamos na parte descritiva da proposição em exame, resultou na conclusão unânime de seus participantes de que o PLS nº 82, de 2011, deveria ser rejeitado em razão de não atender, adequadamente, os interesses das categorias profissionais que são abrangidas pelo projeto, devendo os representantes dessas categorias encaminhar sugestão legislativa, a ser submetida à CDH para conversão em projeto de lei, que incorpore as reivindicações que foram apresentadas por ocasião da referida audiência.



SF/16656.58984-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em face do exposto, entendemos que o PLS em exame deve ser rejeitado quanto ao mérito e, oportunamente, substituído por proposição decorrente de sugestão apresentada pelas categorias profissionais que exercem atividades de transporte de passageiros, de entrega de mercadorias e em serviço comunitário com o uso de motocicleta, a ser submetida à CDH, a fim de constituir projeto de lei que incorpore as reivindicações propostas na audiência pública realizada na referida Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16656.58984-30